

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LAGOA

Artigo 1º

Objetivo e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento destina-se a assegurar as condições de acesso, organização, funcionamento e exploração, regular e contínua, do Terminal Rodoviário de Lagoa, adiante designada por Terminal, conforme o estipulado no DL nº 140/2019 de 18 de setembro, no Regulamento 3/2025 da Autoridade da Mobilidade e Transportes e demais legislação aplicável.
2. Estão afetas ao Terminal as seguintes partes do edifício:
 - i. Na zona de passageiros – Uma bilheteira, sala espera para passageiros, instalações sanitárias;
 - ii. Na zona de veículos – 7 cais de paragem, mais 1 cais de reserva / estacionamento, área interior de circulação destes, espaços de circulação de passageiros, zonas de estacionamento temporário de veículos de transporte de passageiros e zona para Táxis.

Artigo 2º

Definições

Para efeito da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Operador de Serviço Público – todas as sociedades comerciais licenciadas para o exercício da atividade de transporte público de passageiros e que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º;
- b) Operador de TERMINAL - a entidade identificada no artigo 3.º que gere o Terminal, que aprova as condições de acesso e os tarifários, aloca a capacidade e estabelece os horários e escalas;
- c) TERMINAL – a infraestrutura, equipada com instalações identificadas no artigo 9º, gerida ou detida pelo Operador de TERMINAL, onde ocorrem estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços;
- d) CAIS: a estrutura física adjacente ao ponto de imobilização do veículo para efeitos de embarque e desembarque de passageiros e bagagem;
- e) CAPACIDADE: Número máximo de veículos que o terminal pode acomodar simultaneamente num determinado período, incluindo a capacidade de paragem;
- f) DISPONIBILIDADE: a existência de capacidade livre que permita condições de operação para um determinado serviço, determinada pela taxa de ocupação;
- g) ESTACIONAMENTO ou PARQUEAMENTO: espaço destinado a imobilizações de veículos sem embarque ou desembarque de passageiros ou carga, em local

específico, fora do âmbito da prestação de serviços de transporte, que constitui base do operador ou de suas subsidiárias e que esteja afecto à sua frota:

- h) PARAGEM OU TOQUE: a imobilização do veículo em cais, pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros e actividades conexas e que pode ainda incluir operações de carga ou descarga de bagagem ou mercadoria;
- i) SERVIÇO OCASIONAL e SERVIÇO REGULAR ESPECIALIZADO: serviços que asseguram o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador

Artigo 3º

Operador de TERMINAL

1. O Operador de TERMINAL é a empresa que explora e mantém o Terminal de Lagoa – Eva Transportes, SA.
2. O TERMINAL localiza-se na Rua Covas Areia em Lagoa.
3. Para os efeitos previstos no presente regulamento, os contactos do operador de Terminal são:
4. Apoio ao cliente – 289 899 700
administracao@eva-bus.com

Artigo 4º

Gestão do TERMINAL

A gestão do terminal é da responsabilidade do operador de terminal, cujas responsabilidades e competências são:

- a) Garantir a segurança na circulação de pessoas e viaturas;
- b) Assegurar a limpeza e manutenção de todos os espaços do Terminal;
- c) Garantir o cumprimento, por parte dos operadores de transporte público de passageiros do Regulamento do Terminal;
- d) Garantir o tratamento das reclamações e sugestões;
- e) Dar resposta aos pedidos de acesso ao Terminal, por parte de operadores de transporte público de passageiros.

Artigo 5º

Acesso ao Terminal

1. O TERMINAL destina-se ao estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.
2. É garantido o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes a todos os Operadores de serviço público de transporte de passageiros que, cumulativamente:
 - i. reúnam os requisitos necessários ao exercício da atividade de transporte público de passageiros;

- ii. explorem serviços de transporte urbanos e interurbanos, serviços de transporte expresso, internacional e serviços ocasionais e regulares especializados;
 - iii. assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento.
3. Para efeito do disposto no número anterior, os Operadores de serviço público de transporte de passageiros que pretendam aceder ao Terminal devem apresentar pedido de acesso escrito, dirigido ao Operador de TERMINAL, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - i. código de acesso à certidão permanente;
 - ii. cópia certificada do alvará ou licença comunitária para o exercício da atividade de transporte público de passageiros em autocarros;
 - iii. cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel que abranja todas as viaturas que possam ser utilizadas pelos Operadores de serviço público de transportes de passageiros;
 - iv. cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a garantir quaisquer danos, designadamente, civis e ambientais, ocasionados pelos Operadores de serviço público de transportes de passageiros, assim como por qualquer um dos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços no Terminal, com um capital mínimo seguro de €1.000.000,00 (Um milhão de euros);
 - v. programa de exploração do(s) serviço(s) que pretende (m) realizar, com referência à origem e destino, às paragens e aos horários;
 - vi. relação dos veículos que pretendem utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar, acompanhada dos correspondentes documentos únicos automóveis ou documentos equivalentes que permitam demonstrar a sua propriedade.
 - vii. Identificação do Beneficiário Efectivo da empresa requisitante, com entrega do respectivo RCBE.
4. No prazo máximo de 30 dias após a apresentação do pedido de acesso devidamente instruído, o Operador de TERMINAL comunica, por escrito e de forma fundamentada, aos Operadores de serviço público de transporte de passageiros requerentes o deferimento ou o indeferimento do pedido apresentado.
5. O Operador de TERMINAL pode recusar o pedido de acesso ao Terminal sempre que se verifique falta de capacidade do mesmo. Em caso de falta de capacidade do Terminal face ao número de pedidos de acesso, a entidade responsável para resolução da referida falta de capacidade, é a Camara Municipal de Lagoa.
6. Após o deferimento do pedido de acesso, os Operadores de serviço público de transporte de passageiros obrigam-se a conservar válidos e atualizados os documentos e a informação indicada no número 3, durante o todo o período em que se mantiver a utilização do Terminal.
7. Em caso de atraso dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros face ao respetivo programa de exploração, o respetivo acesso ao Terminal pode ser condicionado em função da disponibilidade e/ou das condições de operação existentes.

8. O acesso dos Operadores de serviço público ao Terminal fora das situações previstas no respetivo programa de exploração depende da aprovação prévia do Operador de TERMINAL.
9. Em caso de atrasos superiores a 15 minutos, os Operadores de serviço público obrigam-se a informar o Operador de TERMINAL desse atraso, de modo que este possa promover a respetiva informação ao público e adotar as medidas de contingência que se afigurem adequadas.
10. As autorizações concedidas aos Operadores de Serviço público de transporte poderão ser retiradas, sempre que se verifiquem mais do que três faltas de serviço num período de 30 dias.
11. As autorizações de acesso serão atribuídas por um período de seis meses, considerando para faturação os toques autorizados. Caducadas as autorizações, não haverá lugar a renovações. Os operadores de serviço público de transporte deverão requerer novas autorizações de acordo com a presente cláusula.
12. As autorizações poderão, em situações excepcionais, como sejam os serviços Públicos de transporte de passageiros com OSP, ou sem OSP, ter uma validade superior a seis meses e para os casos em que existam contratos de concessão, sendo o prazo determinado pelo Operador de Terminal, depois de ouvidos os Operadores de Serviço Público de transporte, bem como os respectivos concedentes.

Artigo 6º

Horário de funcionamento

1. O Terminal funcionará entre as 8h00 e 13h00 e as 15h00 e 18h00 horas aos dias úteis.
2. Fora do horário referido no ponto 1, o acesso aos cais está disponível para os serviços autorizados das 6h00-8h00, 13h00-15h00 e 18h00-24h00. Aos fins de semana e feriados o acesso aos cais está disponível das 6h00 até às 24h00.
Nos horários referidos neste ponto não estão disponíveis o acesso ao WC, sala de espera, bilheteira e livro de reclamações.

Artigo 7º

Admissão de veículos

1. Só terão acesso ao Terminal, os veículos de transporte público de passageiros que se encontrem devidamente licenciados para a atividade de transporte público de passageiros, que cumpram com todos os requisitos legalmente definidos e que estejam afetos à execução de serviços de transporte urbanos e interurbanos, ou serviços de transporte expresso, internacional ou de serviços ocasionais ou regulares especializados.
2. Até ao dia 31 de janeiro de cada ano, os Operadores de serviço público de transporte de passageiros obrigam-se a remeter ao Operador de TERMINAL a relação atualizada dos veículos que pretendem utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar.

3. Fica reservado ao Operador de TERMINAL, o direito de recusar o acesso, assim como de ordenar a saída, a quaisquer veículos de transporte público de passageiros que:
 - i. não se apresentem devidamente limpos e nas condições de higiene necessárias à realização do transporte público de passageiros;
 - ii. apresentem deficiência ou avaria no seu funcionamento;
 - iii. não constem da relação de veículos informada e anualmente atualizada;
 - iv. não estejam abrangidos pelo contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 8º

Serviços adicionais e especiais

Em caso de serviços adicionais ou especiais, os Operadores de serviço público obrigam-se a informar prévia e atempadamente o Operador de TERMINAL, de modo que, havendo disponibilidade de acesso, sejam realizadas as necessárias articulações.

Artigo 9º

Responsabilidade

1. O Operador de TERMINAL não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da atividade dos Operadores de serviço público, seus trabalhadores, agentes ou quaisquer outros prestadores de serviços, veículos e demais equipamentos.
2. Qualquer ocorrência que se verifique no interior do Terminal, passível de gerar danos, será da exclusiva responsabilidade do Operador de serviço público que a tenha ocasionado.

Artigo 10º

Constituição do Terminal

O TERMINAL é constituída por:

- i. 7 cais destinados ao embarque e desembarque de passageiros e 1 cais de reserva para emergências ou estacionamento temporário;
- ii. 1 bilheteira;
- iii. 1 sala de espera;
- iv. 2 instalações sanitárias de uso público destinada a utentes do Terminal e que funciona durante o horário do Terminal;

Artigo 11º

Utilização do Terminal

1. Todos os Operadores de serviço público de transporte de passageiros que pretendam utilizar o Terminal estão obrigados a cumprir, e a fazer cumprir a todos os seus trabalhadores ou prestadores de serviços, com as regras de utilização definidas no presente Regulamento.

2. É proibido, dentro do Terminal, a tomada e largada de passageiros e a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais ou local destinado para esse efeito.
3. É proibido o chamamento de passageiros por processos ruidosos, com exceção do emprego de sistema de amplificação sonora do Terminal.
4. Não é permitido, exceto nos casos de perigo iminente, o emprego, dentro dos limites do Terminal, dos sinais sonoros dos veículos.
5. Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão manter em funcionamento o motor da viatura que deverá permanecer desligado até à hora em que o veículo se preparar para sair do Terminal.
6. Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes.
7. Os veículos deverão respeitar todas as regras de sinalização existentes no Terminal.
8. Qualquer veículo avariado deverá ser, imediatamente, retirado do cais onde se encontre estacionado.
9. Durante o período de permanência no Terminal, todos os trabalhadores e/ ou prestadores de serviços dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros que aí se encontrem estão sujeitos às ordens e instruções definidas pelo Operador de TERMINAL.

Artigo 12º

Critérios de seriação dos pedidos de acesso

O Operador de Terminal analisa os pedidos de acesso e define as prioridades.

1. Prioridade de acesso
 - a) Serviço Público de Transportes urbano;
 - b) Serviço Público de transportes interurbano;
 - c) Serviço Expresso Nacional;
 - d) Serviço Internacional;
 - e) Serviço Regular Especializado;
 - f) Serviço Ocasional;
2. Existindo o mesmo pedido para o mesmo tipo de serviço o critério a utilizar será a ordem de entrega.

Artigo 13º

Venda de Títulos de Transporte

A venda de títulos de transporte será efetuada, obrigatoriamente, nos espaços reservados à Bilheteira ou online, não podendo ser realizada noutros locais, nomeadamente, nos cais de embarque e de desembarque, excepto serviços de transporte público urbano e interurbano.

Artigo 14º

Bilheteira

Todos os Operadores de serviço público ficam obrigados à utilização de uma bilheteira, desde que exista disponibilidade e caso pretendam a venda física de bilhetes que não no

interior dos veículos, ou, alternativamente, associar-se a um dos Operadores de serviço público já instalados, que passará a gerir os espaços que lhe estão afetos contando com esse serviço adicional, mediante prévia autorização do Operador de TERMINAL e pagamento do preço previsto no Anexo I.

Artigo 15º

Publicidade dos horários e das tarifas

1. A publicitação dos horários das carreiras e as respetivas tarifas é da responsabilidade dos respetivos Operadores de serviço público e deverá ser feita apenas dentro dos espaços especificamente destinados para esse efeito e definidos pelo Operador de TERMINAL.
2. A publicitação deve ser efetuada através de modelo pré-definido e disponibilizado pelo Operador de TERMINAL.
3. É expressamente proibida a realização de quaisquer atividades de natureza publicitária dentro do Terminal, sem autorização prévia e por escrito do Operador de TERMINAL.

Artigo 16º

Afetação dos cais e estacionamento temporário

1. Os cais de embarque e desembarque serão ocupados pelos Operadores de serviço público de acordo com a distribuição efetuada pelo Operador de TERMINAL, não podendo ser utilizados em simultâneo pela mesma empresa de serviço expresso, serviço internacional ou serviço ocasional, mais de 2 cais, salvo se comprovadamente existir disponibilidade face aos restantes serviços que utilizam o Terminal. Caso se verifique a disponibilidade para reserva de mais de 2 cais para o mesmo operador de serviço público, esta afetação será sempre a título temporário, até que seja solicitada a sua utilização por outro Operador de serviço público.
2. Fica reservado o direito ao Operador de TERMINAL de, a qualquer momento e tendo por base necessidades decorrentes da gestão do Terminal, determinar a alteração da distribuição dos cais de embarque e de desembarque.

Artigo 17º

Estacionamento de veículos

A duração máxima de estacionamento dos veículos nos cais de embarque e desembarque deverá ser a estritamente necessária à largada e tomada de passageiros e movimentação de bagagens e/ou mercadorias, não podendo exceder os 15 minutos.

Artigo 18º

Trabalhadores

1. Todos os trabalhadores do Operador de TERMINAL estão obrigados a, designadamente:
 - i. Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;

- ii. Estar devidamente identificados;
 - iii. Zelar pela segurança e comodidade dos utentes do Terminal;
 - iv. Fazer a entrega imediata, ao serviço de “Perdidos e Achados”, dos objetos encontrados no Terminal.
2. Todos os trabalhadores dos Operadores de serviço público estão obrigados a, designadamente:
 - i. Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;
 - ii. Estar devidamente identificados;
 - iii. Acatar e assegurar o cumprimento das ordens e instruções transmitidas pelo Operador de TERMINAL durante o período de permanência no Terminal.
 3. O incumprimento da obrigação prevista no número anterior determinará a interdição do acesso, assim como a obrigação de retirada de todos os trabalhadores incumpridores.

Artigo 19º

Registo de reclamações

1. O Operador de TERMINAL terá um Livro de Reclamações, quer físico, quer online, disponível a qualquer utente.
2. O tratamento das reclamações será o determinado por lei.
3. O Operador de TERMINAL reserva-se ao direito de cobrar o valor previsto no Anexo I para cada reclamação que diga respeito aos Operadores de serviço público, que tenha de tratar.
4. Os custos em que o Operador de TERMINAL incorrer por reclamações que digam respeito aos Operadores de serviço público, são da responsabilidade destes e imputáveis aos mesmos, mediante apresentação do respetivo comprovativo pelo Operador de TERMINAL.

Artigo 20º

Situações de urgência

Em caso de situações de urgência ou de força maior, o Operador de TERMINAL tem o direito de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o funcionamento do Terminal e a segurança de pessoas e bens, prevalecendo tais medidas, temporariamente e enquanto se mantiver a situação que originou a situação de urgência ou de força maior, sobre as normas do presente Regulamento que visem as mesmas matérias.

Artigo 21º

Prestação de Serviços

1. A utilização do Terminal pelos Operadores de serviço público está sujeita ao pagamento do preço constante da tabela anexa (Anexo I).
2. O Operador de TERMINAL poderá prestar, por solicitação dos Operadores de serviço público, outros serviços constantes do Anexo I, mediante o pagamento do preço respetivo.

3. A prestação de outros serviços será efetuada mediante o preenchimento, por parte dos Operadores de serviço público, de requisição escrita disponibilizada pelo Operador de TERMINAL.
4. O Operador de TERMINAL remeterá, com periodicidade mensal, a cada Operador de serviço público, fatura com o valor a liquidar.
5. Os Operadores de serviço público estão obrigados a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após emissão da fatura.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Operador de TERMINAL reserva-se no direito de solicitar o pagamento antecipado dos serviços cuja prestação seja solicitada, sempre que se tenha verificado anteriormente qualquer caso de incumprimento do definido no presente Regulamento.

Artigo 22º

Situações de furto

O Operador de TERMINAL não é responsável por qualquer situação de furto, ofensas ou similar que ocorram no Terminal e que, por qualquer forma, possa envolver equipamentos, meios ou passageiros dos Operadores de serviço público.

Artigo 23º

Instalações Sanitárias

1. O Operador de TERMINAL assegurará o bom funcionamento das instalações sanitárias abertas ao público, através de exploração direta, podendo a sua utilização ser ou não tarifada, desde que previamente autorizado pelo concedente.
2. Caso assim o entenda, o Operador de TERMINAL poderá concessionar a exploração das instalações sanitárias, desde que previamente autorizado pelo concedente, sendo a utilização das mesmas pagas pelo utilizador, de acordo com o valor previamente aprovado pelo referido concedente.
3. Caso seja decidido tarifar a utilização das instalações sanitárias, conforme previsto nos números anteriores, tal não será aplicável aos trabalhadores do Terminal.

Artigo 24º

Capacidade e Disponibilidade de Cais

A capacidade máxima do TERMINAL é de 504 serviços diários.

Artigo 25º

Incumprimento e Penalidades

1. Constitui incumprimento do presente Regulamento a violação por parte dos Operadores de serviço público de qualquer uma das obrigações do mesmo decorrentes.
2. A violação das seguintes obrigações decorrentes do presente Regulamento constitui ao Operador de TERMINAL o direito de proceder à aplicação aos Operadores de serviço público infratores das seguintes penalidades:

- i. não apresentação dos documentos indicados no número 2 da cláusula 6ª - €500 (quinhentos euros);
 - ii. não aceitação da ordem de proibição de acesso ou de saída dada de acordo com o previsto no número 3 da cláusula 6ª - €1.000 (mil euros);
 - iii. não cumprimento das regras de utilização dos espaços destinados a utilização própria e a utilização exclusiva - €500 (quinhentos euros);
 - iv. não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas na cláusula 10ª - €1.500 (mil euros);
 - v. não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 11ª - €1.000 (mil euros);
 - vi. não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 13ª - €1.500 (mil e quinhentos euros);
 - vii. não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 15ª - €1.500 (mil e quinhentos euros);
 - viii. não pagamento de qualquer uma das faturas emitidas nos termos previstos na cláusula 19ª - €500 (quinhentos euros).
3. Para que o Operador de TERMINAL possa aplicar qualquer uma das penalidades previstas no número anterior deverá, previamente, notificar, por escrito, o Operador de serviço público infrator, tendo este último o prazo de 10 dias para se pronunciar.
 4. Após o decurso do prazo definido no número anterior, o Operador de TERMINAL notifica, por escrito, o Operador de serviço público infrator da decisão final, a qual tem que ser cumprida no prazo máximo de 10 dias, com a expressa advertência que o seu não cumprimento determina, automaticamente, a exclusão do direito de utilização do Terminal.

Artigo 26º

Aceitação do Regulamento

O acesso ao Terminal está dependente da apresentação pelos Operadores de serviço público de uma declaração de aceitação do regulamento e do pagamento do respetivo preço, de acordo com o Anexo I.

Artigo 27º

Atualizações

1. Os valores previstos no Anexo I ao presente Regulamento serão atualizados, automática, ordinária e anualmente, em função da média aritmética simples dos índices de preços do consumidor, sem habitação, publicados entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2ª série do Diário da República.

ANEXO I

Tabela de Preços (Acesso ao Terminal)

Serviço	Preço (acresce IVA à taxa legal)
Até 750 toques/mês (valor por toque)	10 € (dez euros)
Superior a 750 toques/mês (valor por toque)	6 € (seis euros)
Estacionamento até 12 h	50 € (cinquenta euros)
Estacionamento 12h-24h	90 € (noventa euros)
Tratamento de reclamação. Por reclamação	60 € (sessenta euros)
Serviço Bilheteiras (por bilheteira/mês)	250 € (duzentos e cinquenta euros) + 12% comissão vendas

Notas:

O Operador de TERMINAL reserva-se o direito de, relativamente a cada serviço, cobrar o respetivo valor em função da fração da unidade respetiva.

O Operador de Serviço Público com contrato de OSP com a AMAL, beneficia de isenção de toques e serviço de bilheteira até 30/11/2026